Boletim do Trabalho e Emprego

39

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) - Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 35\$00

BOL. TRAB. EMP.

1.[^] SÉRIE

LISBOA

VOL. 56

N.º 39

P. 1621-1634

23 - OUTUBRO - 1989

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despacnos/portarias:	Pág.
Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para trabalhadores administrativos	1623
Portarias de extensão:	
 PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos	1624
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras	1624
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ - Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros	1625
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ - Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outros	1626
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE - Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ao CCT entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras	1627
- PE do CCT entre a AGEFE - Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES - Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1628
PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros (sector de ourivesaria e relojoaria)	1628
 Aviso para PE das alterações aos CCT para a indústria açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros 	1629
- Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIC - Assoc. Nacional dos Industriais de Carnes e outra e a FSIABT - Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	1 62 9
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas	1630

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros	Pág. 1630
— Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços	1631
Convenções colectivas de trabalho:	
 CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial e outra 	1632
 Acordo de adesão entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros. 	1633

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

Constituição de uma CT para elaboração dos estudos preparatórios de uma PRT para trabalhadores administrativos

Ultrapassa largamente a dezena de milhar o número de trabalhadores administrativos não abrangidos por regulamentação colectiva específica e o daqueles que desenvolvem a sua actividade em sectores económicos sem cobertura associativa patronal, o que inviabiliza às respectivas associações sindicais a outorga de instrumentos de regulamentação colectiva das respectivas condições de trabalho que lhes seja aplicável.

Para esses trabalhadores é já tradicional a fixação das respectivas condições de trabalho por via adminis-

trativa.

A regulamentação colectiva aplicável e vigente foi fixada por PRT publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 16 de Julho de 1979, a qual foi objecto de revisões periódicas, a última das quais publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 13, de 8 de Abril de 1989.

Mantendo-se a situação, o Governo considera legítimo, conveniente e oportuno continuar a utilizar, quanto a esses trabalhadores, o poder discricionário de fixar a respectiva regulamentação colectiva do trabalho por via administrativa.

Nestas condições determino:

- 1 É constituída, ao abrigo do disposto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, uma comissão técnica encarregada de proceder aos estudos preparatórios para actualização da respectiva tabela salarial.
 - 2 A comissão terá a seguinte composição:

Um representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social, que coordenará os trabalhos da comissão;

- Um representante do Ministério da Administração Interna;
- Um representante do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação;
- Um representante do Ministério da Indústria e Energia;
- Um representante do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações;
- Um representante do Ministério do Comércio e Turismo:
- Um assessor nomeado pela FESINTES Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- Um assessor nomeado pela FEPCES Federação Portuguesa de Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços;
- Um assessor nomeado pela FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços;
- Um assessor nomeado pela CAP Confederação dos Agricultores de Portugal;
- Um assessor nomeado pela CCP Confederação do Comércio Português;
- Um assessor nomeado pela CIP Confederação da Indústria Portuguesa.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 9 de Outubro de 1989. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagens de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Moagem de Ramas e Espoadas de Milho e Centeio e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, são torna-

das extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade (indústria de moagem de ramas e espoadas de milho e centeio) nos distritos de Leiria, Lisboa, Évora, Portalegre, Santarém, Setúbal, Beja e Faro e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

2 — Exceptuam-se do disposto no número anterior as empresas e os trabalhadores que exerçam a sua actividade em azenhas ou moinhos movidos normalmente a àgua ou a vento.

ARTIGO 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Outubro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Feder. dos Sind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, veio publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprindo o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a Associação dos Industriais de Panificação do Norte e a FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Braga, Bragança, Porto, Viana do Castelo e Vila Real e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos

trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

2 — O disposto no número anterior aplica-se ainda nos concelhos de Arouca, Castelo de Paiva, Espinho e Feira, do distrito de Aveiro, no concelho de Vila Nova de Foz Côa, do distrito da Guarda, e nos concelhos de Armamar, Cinfães, Lamego, Resende, São João da Pesqueira e Tabuaço, do distrito de Viseu.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produzirá efeitos a partir de 1 de Agosto de 1989, vencendo-se a diferença salarial resultante da retroactividade no mês da sua entrada em vigor.

Ministérios da Indústria e Energia, do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Outubro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Ind. Mineiras e a Feder. dos Sind. da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química e outros.

Entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros foram celebrados os contratos colectivos de trabalho publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1989.

Considerando que os referidos contratos apenas se aplicam às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas organizações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 16 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — A regulamentação constante dos contratos colectivos de trabalho celebrados entre a Associação Portuguesa das Indústrias Mineiras e a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal e outros e entre a mesma associação patronal e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractiva, Energia e Química e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, é tornada apli-

cável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam qualquer actividade caracterizável como indústria mineira e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos, bem como às relações de trabalhadores estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

2 — Não são objecto de extensão determinada no número anterior as cláusulas das convenções que violem normas legais imperativas.

ARTIGO 2.°

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante às tabelas salariais, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Outubro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, foi publicada a alteração salarial e outras ao CCT entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho tituladas por entidades patronais e trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, umas e outros filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência na área de aplicação da supracitada convenção de entidades patronais não inscritas nas associações signatárias que prosseguem a actividade económica por aquela abrangida com trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas;

Considerando a existência de entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas não inscritos nos sindicatos outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar as condições de trabalho em todo o sector abrangido pelo referido contrato colectivo;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida qualquer oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e de Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, são tornadas extensivas às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área do continente a actividade por ele abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

ARTIGO 2.º

As tabelas salariais tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos desde 1 de Agosto de 1989.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Outubro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ao CCT entre a mesma associação patronal e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 19, de 22 de Maio de 1989, e 26, de 15 de Julho de 1989, foram publicados os CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos da Indústria de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Considerando ainda o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

ARTIGO 1.º

As disposições dos CCT celebrados entre a Associação Livre dos Industriais de Gessos e Cales e a FE-

TESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, respectivamente n.ºs 19, de 22 de Maio de 1989, e 26, de 15 de Julho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade — indústria de gessos e estafes, cales hidráulicas e cal gorda (cal viva) - no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas referidas, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções não filiados nas associações sindicais signatárias.

ARTIGO 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Julho de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Outubro de 1989. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PE do CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Considerando que o CCT acima identificado apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações patronais e sindicais outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no Boletim de Trabalho e Em-

prego, n.º 29, de 8 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AGEFE — Associação Portuguesa dos Grossistas de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam a sua

actividade no território do continente e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas e, bem assim, aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados nas associações sindicais signatárias da mesma.

ARTIGO 2.º

A tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Junho de 1989, podendo as diferenças salariais resultantes da retroactividade ser satisfeitas em três prestações de igual montante, mensais e sucessivas, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Outubro de 1989. — O Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a União das Assoc. de Comerciantes do Dist. de Lisboa e outras e o CESL — Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Dist. de Lisboa e outros (sector de ourivesaria e relojoaria).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, foram publicadas as alterações mencionadas em título.

Considerando que as suas disposições apenas são aplicáveis às relações de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência nos distritos de Leiria, Santarém, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro de entidades patronais dos sectores de ourivesaria e relojoaria e trabalhadores do grupo profissional R (relojoeiros) não representados pelas respectivas associações outorgantes;

Considerando a necessidade de uniformizar naqueles distritos as condições de trabalho dos referidos sectores não contemplados na portaria de extensão publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989.

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1989, e não tendo havido oposição:

Manda o Governo da República, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

ARTIGO 1.º

1 — As disposições constantes das alterações ao CCT entre a União das Associações de Comerciantes do Distrito de Lisboa e outras e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa e outros, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 16, de 29 de Abril de 1989, são extensivas nos distritos de Leiria, Santarém, Portalegre, Setúbal, Évora, Beja e Faro às relações de trabalho entre entidades patronais dos sectores de ourivesaria e relojoaria não filiadas na Associação dos Comerciantes de Ourivesaria e Relojoaria do Sul e trabalhadorees ao seu serviço do grupo profissional R (relojoeiros) e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na referida associação patronal e trabalhadores ao seu serviço daquele grupo profissional não representados por qualquer das associações sindicais outorgantes.

2 — Não são abrangidas pela presente extensão as relações de trabalho existentes em estabelecimentos e

empresas que exerçam a actividade comercial exclusivamente grossista, objecto da exclusão estabelecida no n.º 3 da cláusula 1.ª das alterações da convenção alargadas.

ARTIGO 2.º

 1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, quanto à tabela salarial, desde
 1 de Maio de 1989. 2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em quatro prestações mensais iguais e sucessivas, com início do mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Comércio e Turismo e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Outubro de 1989. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT para a indústria açucareira entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que está em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos n.º 1 e 3 da cláusula 33.ª e do n.º 2 da cláusula 34.ª do ACT celebrado entre a SIDUL — Sociedade Industrial do Ultramar, S. A., e outra e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e

Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1988, e da tabela salarial constante do ACT celebrado entre as mesmas entidades, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, por forma a torná-las aplicáveis às relações de trabalho estabelecidas entre a RAR — Refinarias de Açúcar Reunidas, S. A., e os trabalhadores ao seu serviço cujas funções correspondem às profissões e categoria previstas nas referidas convenções.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ANIC — Assoc. Nacional dos industriais de Carnes e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação Nacional dos Industriais de Carnes, a Associação dos Fabricantes de Produtos Cárneos e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 34, de 15 de Setembro de 1989, por forma a torná-lo aplicável às relações de trabalho

estabelecidas entre entidades patronais não filiadas nas associações patronais outorgantes que no território nacional, à excepção do distrito da Guarda, prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas nas associações patronais outorgantes e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas organizações sindicais subscritoras.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS—Sindicato Democrático das Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável:

- a) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território nacional exerçam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nos referidos contratos;
- b) Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais subscritoras, desde que essas profissões e categorias não estejam previstas nos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 41, de 8 de Novembro de 1988, e entre a mesma associação patronal e a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 28 de Novembro de 1988.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, por forma a tornar a regulamentação nele contida aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas no referido contrato, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Calçado, Componentes, Artigos de Pele e Seus Sucedâneos e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e entre a mesma associação patronal e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, das seguintes convenções:

I) CCT entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Calçado, Artigos de Peles e Seus Sucedâneos e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989:

1):

- a) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas;
- b) A todos os trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais que exerçam na área da convenção a actividade económica por ela abrangida ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;
- 2) O disposto no número anterior não será aplicável aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza sem filiação sindical ou representados por associações sindicais não outorgantes do CCT mencionado no presente artigo ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;

- II) CCT entre a mesma associação patronal e a FETESE Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros alteração salarial e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 35, de 22 de Setembro de 1989, e CCT entre a mesma associação patronal e a FEPCES Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços alteração salarial e outra, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 36, de 29 de Setembro de 1989:
 - a) A todos os trabalhadores de escritório, técnico-comerciais e fogueiros das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes, mas que por elas possam ser representados, ao serviço de entidades patronais que, filiadas ou não na associação patronal outorgante, exerçam na área das convenções a actividade económica por elas abrangida;
 - b) A todos os trabalhadores das profissões e categorias profissionais referidas no número anterior representados pelas associações sindicais outorgantes que exerçam na área das convenções a actividade económica por elas abrangida ao serviço de entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante;
 - c) Aos trabalhadores do comércio e de portaria, vigilância e limpeza das profissões e categorias profissionais nelas previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes que exerçam na área das convenções a actividade económica por elas abrangida ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação do aviso.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial e outra.

A) Subsídio de alimentação

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato têm direito a um subsídio de alimentação de 60\$ por cada dia de trabalho prestado.

2 — O valor do subsídio de alimentação não será considerado na retribuição das férias, subsídio de férias e subsídio de Natal.

B) Tabela salarial

		,	
Grupo	I		56 100\$00
Grupo	II		49 700\$00
Grupo	IV		46 200\$00
Grupo	VI		40 600\$00
Grupo	XI		23 625\$00

C)

A presente alteração produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1989.

Porto, 25 de Julho de 1989.

Pela Associação Nacional das Indústrias de Madeira:

(Assinatura ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegival.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas:

(Assinatura ilegivel.)

Pelo Sindicato dos Operários da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Distritos

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Malas e Afins dos Dis-tritos de Braga e Viana do Castelo:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calcado, Malas e Afins dos Distritos de Braga e Viana do Castelo (secção de Guimarães):

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro.

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapecarias Têxteis e Artesanato da Região Autónoma da Madeira:

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores de Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 9 de Agosto de 1989.

Depositado em 16 de Outubro de 1989, a fl. 149 do livro n.º 5, com o n.º 380/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Acordo de adesão entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e o SICOMP — Sind. das Comunicações de Portugal ao AE entre aquela empresa e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Ao abrigo do disposto nos artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e o SI-COMP — Sindicato das Comunicações de Portugal acordam entre si a adesão deste Sindicato ao AE celebrado entre a RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P., e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1988, a pp. 1535-1574.

Lisboa, 25 de Junho de 1989.

Pela RDP — Radiodifusão Portuguesa, E. P.:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SICOMP — Sindicato das Comunicações de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 3 de Agosto de 1989.

Depositado provisoriamente em 7 de Agosto de 1989.

Depositado definitivamente em 10 de Outubro de 1989, a fl. 149 do livro n.º 5, com o n.º 379/89, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redação actual.